



RELATÓRIO DE AUDITORIA

4/2015/AUDIN

Dirigente: Magnífico Reitor Mauro Augusto Burkert Del Pino

Unidade Auditada: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

Gestor: Eugênia Antunes Dias

Período da Auditoria: outubro de 2015 a fevereiro de 2016

Auditora: Letícia dos Passos Pereira Dias

1. APRESENTAÇÃO

A Auditoria Interna da Universidade Federal de Pelotas, considerando as atribuições estabelecidas no Decreto nº 3.591/2000 e em atendimento à ação nº 04 – Gestão de Recursos Humanos, do Plano Anual das Atividades de Auditoria Interna - PAINT/2015, aprovado através do Ofício nº 2.566/2015/GAB/CGU-Regional/RS/CGU-PR, apresenta o Relatório de Auditoria Interna nº 04.01/2015/AUDIN.

A presente auditoria teve início com a expedição da Ordem de Serviço nº 03/2015, seguida de reunião entre os membros da Audin e a Pró-reitora de Gestão de Pessoas. A reunião teve por finalidade informar à gestora os objetivos dos trabalhos, bem como apresentar o projeto desta auditoria.

Os trabalhos foram realizados na Unidade de Auditoria Interna da UFPel, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

2. EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

2.1. Objetivo

Avaliar a regularidade dos procedimentos e a efetividades dos controles internos relacionados à concessão de assistência à saúde suplementar, incentivo à qualificação e retribuição por titulação.

2.2. Escopo

Avaliar os controles internos e a conformidade dos processos de concessão de assistência à saúde suplementar, de incentivo à qualificação e de retribuição por titulação, instaurados no período entre maio de 2014 e abril de 2015.

2.3. Critérios

Os critérios para fundamentar as análises apresentadas neste trabalho foram, dentre outros, os preceitos constitucionais e os seguintes instrumentos normativos:

Assistência à Saúde Complementar:

- Lei 8.112/90;
- Lei 9.784/99;
- Portaria Normativa do SRH/MPOG nº 05/2010;
- Portaria Normativa do MPOG nº 625/2012.

Retribuição por Titulação (docentes) e Incentivo à Qualificação (TAES):

- Lei 8.112/90;
- Lei 9.784/99;
- Lei 11.091/05;
- Lei 12.772/12;
- Decreto 5.824/06;
- Acórdão 3510/2010 – TCU/Plenário;
- Portaria MEC 554/13;
- Nota Técnica nº 811/2013 - COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC;
- Portaria Normativa 05/2002 SLTI/MPOG;
- Resolução CONSUN 14/2014;
- Resolução CONSUN 21/2014.

2.4. Metodologia

As principais técnicas utilizadas foram as de entrevista, indagação escrita, análise documental e aplicação de *check list*.

2.5. Seleção da amostra

Foram selecionados para compor as amostras 10 % dos processos de incentivo à qualificação e 14,28% de retribuição por titulação, instaurados entre maio de 2014 e abril de 2015. As amostras foram selecionadas através do método da amostragem aleatória sistemática e são compostas dos seguintes itens:

Incentivo à Qualificação:

Item	Processo	SIAPE
1	23110.005023/2014-72	420329
2	23110.005701/2014-05	421004
3	23110.005741/2014-49	421006
4	23110.006190/2014-31	1973733
5	23110.008292/2014-91	2095179
6	23110.008328/2014-36	421752
7	23110.008740/2014-56	2158513
8	23110.009396/2014-12	2164018
9	23110.009601/2014-40	1100208
10	23110.009504/2014-57	2037088
11	23110.000430/2015-74	2038857
12	23110.000283/2015-32	2089861
13	23110.000797/2015-98	420890
14	23110.000466/2015-58	421758
15	23110.002433/2015-42	1844853

Retribuição por Titulação:

Item	Processo	SIAPE
1	23110.003477/2014-17	2335144
2	23110.002409/2014-22	1731887
3	23110.002993/2014-16	2961007
4	23110.006998/2014-18	1820229
5	23110.008208/2014-39	2659754
6	23110.009360/2014-39	1735733
7	23110.000076/2015-88	1802271
8	23110.000339/2015-59	421157
9	23110.000715/2015-13	419615
10	23110.002538/2015-00	2031318

3. CONSTATAÇÕES

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO:

Instituído pela lei 11.091/2205 e regulamentado pelo Decreto 5.824/06, o Incentivo à Qualificação (IQ) é uma gratificação com base em percentual sobre o vencimento básico, concedida aos servidores técnico-administrativos em educação que possuam escolaridade superior à exigida para ingresso no cargo.

Constatação 1

Constatamos que não foi anexada cópia do diploma ou do certificado referente à obtenção do título nos processos de concessão de incentivo à qualificação 23110.005701/2014-05, 23110.008292/2014-91, 23110.009601/2014-40, 23110.002433/2015-42 e 23110.000466/2015-58.

Critérios

Art. 1º, § 2º do Dec. 5.824/06:

§ 2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei no 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular.

Nota Técnica nº 811/2013 - COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC:

“(…) resta claro que a concessão do IQ está vinculada à apresentação de certificado ou diploma. Dessa forma, o requerimento que estiver em desacordo a tal exigência legal, não enseja o pagamento do incentivo em tela.”

Evidências

Processos de incentivo à qualificação 23110.005701/2014-05, 23110.008292/2014-91, 23110.009601/2014-40, 23110.002433/2015-42 e 23110.000466/2015-58.

Análise da Auditoria Interna

Em 27 de janeiro de 2016:

O incentivo à qualificação é concedido ao servidor que possui nível de escolaridade superior ao exigido para ingresso no cargo. Para comprovar que faz jus a tal gratificação, o servidor deve comprovar o preenchimento deste requisito, sendo que apenas o diploma ou certificado é capaz de comprovar a conclusão do respectivo curso. A não exigência pode gerar à Instituição prejuízos ao erário em razão de concessões indevidas. Assim, com propósito de contribuir para o fortalecimento dos controles internos emitimos a seguinte recomendação:

Recomendação nº 1

Recomendamos que nos processos de incentivo à qualificação seja anexado o diploma ou certificado no qual se fundou o pedido.

Constatação 2

Constatamos que nos processos de Incentivo à Qualificação 23110.005023/2014-72, 23110.005741/2014-49 e 23110.000797/2015-98 a cópia do documento que comprova a obtenção do título não está autenticada.

Critérios

Art. 22, §3º da Lei 9.784/99:

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Item 5.1 da Portaria Normativa 05/2002 SLTI/MPOG:

O processo deve ser autuado, preferencialmente, por um documento original; no entanto, pode ser autuado utilizando-se uma cópia de documento, considerando-se que o servidor tem fé pública para autenticar documentos e fazer reconhecimento de firmas.

Evidências

Processos 23110.005023/2014-72, 23110.005741/2014-49 e 23110.000797/2015-98.

Análise da Auditoria Interna

Em 27 de janeiro de 2016:

A autenticação consiste em carimbo e assinatura de pessoa com fé-pública certificando que a cópia é reprodução fiel do documento original. No caso, a ausência de autenticação macula de dúvida o processo, afastando a certeza em relação ao título apresentado. A ausência deste procedimento gera riscos à Instituição de conceder o benefício indevidamente. Desta forma, com o intuito de fortalecer os controles internos, emitimos a seguinte recomendação:

Recomendação nº 2:

Recomendamos à UFPeL que as cópias de atestados, certificados e diplomas anexadas aos processos de incentivo à qualificação sejam autenticadas.

Constatação 3

Constatamos que nos processos de incentivo à qualificação 23110.005023/2014-72, 23110.008292/2014-91, 23110.008740/2014-56, 23110.009504/2014-57, 23110.000283/2015-32, 23110.000430/2015-74 e 23110.002433/2015-42 não está demonstrada a relação direta ou indireta entre os cursos de educação formal concluídos pelos respectivos servidores e os seus ambientes organizacionais de atuação, apesar de, em todos os casos, ter sido concedido o percentual maior, referente à relação direta.

Critérios

Art, 1º, § 3º do Decreto 5.824/2006, a seguir transcrito:

§ 3º A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído.

Art. 5º, da lei 11.091/2005:

Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

(...)

VI- ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal

Evidências

Nº Processo	Cargo	Lotação	Área de Conhecimento do título apresentado	Amb. Org. especificado no processo	Relação entre a Área de Conhecimento e o Amb. Org.
23110.005023/2014-72	Assistente em Administração	Faculdade de Agronomia	Agronomia	Agropecuário	Direta
23110.008292/2014-91	Assistente em Administração	Instituto de Biologia	Direito	Administrativo	Direta
23110.008740/2014-56	Assistente em Administração	CDTEC	Direito	Ciências Exatas e da Natureza	Direta
23110.009504/2014-57	Assistente em Administração	Faculdade de Veterinária	Elétrica/Mecânica	Agropecuário	Direta
23110.000283/2015-32	Assistente em Administração	Faculdade de Agronomia	Física	Agropecuário	Direta
23110.000430/2015-74	Assistente em Administração	Centro de Artes	Direito	Artes, Comunicação e Difusão	Direta
23110.002433/2015-42	Assistente em Administração	Agência Lagoa Mirim	Agronomia	Não consta	Direta

Análise da Auditoria Interna

Em 27 de janeiro de 2016:

Nos processos supracitados não está claramente demonstrada a existência de correlação direta entre a área de conhecimento do curso concluído pelo servidor e o ambiente organizacional em que desempenha suas atividades. Na maioria consta apenas a declaração genérica: “O curso tem relação direta com o ambiente organizacional do servidor”. Tal fragilidade pode ser sanada com a solicitação de informações por escrito às unidades em que os servidores desempenham suas atividades ou com a realização de diligências nos ambientes de trabalho. A exemplo de boa prática, podemos citar o processo 23110.006661/2014-19 no qual consta ofício enviado pelo diretor da unidade de lotação da servidora evidenciando o reflexo positivo e direto da formação acadêmica

desta na qualidade dos serviços prestados. Assim, com o intuito de contribuir para o fortalecimento dos controles internos emitimos a seguinte recomendação:

Recomendação nº 3:

Recomendamos à UFPel que a concessão de Incentivo à Qualificação seja realizada mediante avaliação criteriosa do tipo de relação entre a área de conhecimento do curso concluído e o ambiente organizacional de atuação do servidor.

Constatação 4

Constatamos que nos processos de incentivo à qualificação 23110.008740/2014-56, 23110.000430/2015-74 e 23110.009504/2014-57 os percentuais concedidos estão em desacordo com o anexo III do Dec. 5.824/06, que estabelece quais áreas de conhecimento têm relação direta com cada ambiente organizacional.

Critérios

Art. 1º, § 3º e anexo III do Dec. 5.824/06.

Evidências

Nos processos 23110.008740/2014-56 e 23110.000430/2015-74 foi considerado que o curso de Direito concluído pelos requerentes possui relação direta com os seus ambientes organizacionais, quais sejam “Ciências Exatas e da Natureza” (fl. 07) e “Artes, Comunicação e Difusão” (fl. 06), respectivamente. Contudo, conforme o anexo III do Decreto 5.824/2006, “Direito” não está dentre as áreas de conhecimento que têm relação direta com os ambientes organizacionais supracitados. O mesmo ocorre no processo 23110.009504/2014-57, em que a área de formação do servidor, em eletromecânica, não possui relação direta com o ambiente organizacional “Agropecuário”, especificado na fl. 14.

Análise da Auditoria Interna

Em 27 de janeiro de 2016:

As informações que constam nos processos em análise indicam que os percentuais de incentivo à qualificação concedidos aos servidores não estão de acordo com o decreto 5.824/06. Na hipótese de se tratar de mero erro material, o problema pode ser sanado sem dificuldade, com a correção das informações referentes aos ambientes organizacionais dos servidores. Caso os ambientes organizacionais estejam definidos corretamente nos processos, então será o caso de alterar os percentuais concedidos, com a restituição ao erário do que foi pago indevidamente. Desta forma, com o intuito de contribuir para o fortalecimento dos controles internos, emitimos a seguinte recomendação:

Recomendação nº 4:

Recomendamos que os processos de incentivo à qualificação 23110.008740/2014-56, 23110.000430/2015-74 e 23110.009504/2014-57 sejam revisados de modo que os percentuais concedidos fiquem de acordo com os ambientes organizacionais especificados nos processos.

Constatação 5

Constatamos que no processo de incentivo à qualificação nº 23110.002433/2015-42 não é citado o ambiente organizacional de atuação da servidora.

Critérios

Art. 1º, § 3º do Decreto 5.824/2006, a seguir transcrito:

§ 3º A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído.

Evidências

Processo nº 23110.002433/2015-42.

Análise da Auditoria Interna

Em 27 de janeiro de 2016:

Considerando que o percentual de incentivo à qualificação será definido com base na relação entre o curso realizado pelo servidor e o seu ambiente organizacional, a identificação deste é primordial no processo. No caso em análise consta a informação “percentual para área de conhecimento com relação direta” (fl. 07), ou seja, o servidor obteve o percentual maior, porém não está especificado de qual ambiente organizacional se trata. Assim, buscando contribuir para o melhoramento dos controles internos, recomendamos o seguinte:

Recomendação nº 5:

Recomendamos seja especificado no processo de incentivo à qualificação nº 23110.002433/2015-42 qual o ambiente organizacional de atuação da servidora.

Constatação 6

Constatamos que no processo 23110.002433/2015-42 não consta informação sobre a publicação do ato de concessão do incentivo à qualificação (portaria).

Critérios

Art. 1º, § 4º do Decreto 5.824/2006.

Evidências

Processo 23110.002433/2015-42

Análise da Auditoria Interna

Em 27 de janeiro de 2016:

No processo em análise não consta sequer o número da portaria referente à concessão do incentivo à qualificação. Assim, considerando que o ato de concessão deve ser publicado, conforme a legislação vigente e como forma de contribuir para o fortalecimento dos controles internos, emitimos a seguinte recomendação:

Recomendação nº 6:

Recomendamos que nos processos de incentivo à qualificação seja informado o número da portaria através da qual o ato de concessão foi publicado.

Constatação 7

Constatamos que no processo 23110.009504/2014-57 o recurso interposto foi decidido pela mesma autoridade que proferiu a decisão, que, por não tê-la reconsiderado, deveria ter remetido o processo à instância superior. Diante do primeiro recurso negado, o servidor interpôs um segundo recurso, o qual foi decidido pela mesma autoridade, que desta vez reformou sua decisão, acatando o pedido do servidor. Em nenhuma das decisões exaradas pelo gestor no processo foram indicados os fatos e os fundamentos jurídicos que a embasaram, apesar de, na maioria, se referirem a recursos administrativos.

Critérios

Lei 9.874/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Evidências

Processo de incentivo à qualificação nº 23110.009504/2014-57 (fls. 08, 11 e 13).

Análise da Auditoria Interna

Em 27 de janeiro de 2016:

Segundo a lei que rege o processo administrativo federal, o recurso deve ser encaminhado à mesma autoridade que proferiu a decisão, que pode se retratar. Caso isso não ocorra, o processo deve ser encaminhado à instância superior. No processo em análise, a mesma autoridade que proferiu a decisão, também decidiu o recurso, mantendo a decisão denegatória. Nota-se, também, que a mesma autoridade decidiu um segundo recurso do requerente, desta vez reformando sua decisão para deferir o pedido. O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. A exigência de motivação em recursos administrativos e em decisões que neguem ou limitem direitos está expressa na legislação vigente. Sendo assim, o processo em análise apresenta deficiências que poderiam levar à nulidade da decisão administrativa. Sequer esta decisão, em que a autoridade muda seu entendimento, está acompanhada de fundamentação. Assim, como forma de contribuir para o fortalecimento dos controles internos, emitimos as seguintes recomendações:

Recomendação nº 7.1 :

Recomendamos que, em se tratando de recurso administrativo, caso não haja reconsideração por parte da autoridade que proferiu a decisão, o processo seja encaminhado à instância superior para análise.

Recomendação nº 7.2:

Recomendamos que os atos administrativos, especialmente os que neguem ou limitem direitos e os que decidam recursos, sejam acompanhados dos fundamentos de fato e de direito que os motivaram.

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

Prevista na Lei 12.772/12, a Retribuição por Titulação (RT) é uma gratificação devida aos docentes da carreira do Magistério Superior em conformidade com a jornada de trabalho, classe, nível e titulação comprovada, independentemente de cumprimento de interstício. O requisito básico para fazer jus a este benefício é a obtenção da titulação exigida em cada fase da progressão (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado).

Constatação 8

Constatamos que não foi anexada cópia do diploma ou certificado referente à obtenção do título nos processos de retribuição por titulação 23110.003477/2014-17, 23110.002409/2014-22, 23110.009360/2014-39, 23110.000339/2015-59, 23110.000715/2015-13 e 23110.002538/2015-00.

Critérios

Lei 12.772/12, Resolução 14/2014 do CONSUN e Acórdão 3510/2010 – TCU/Plenário, do qual vale transcrever o seguinte trecho:

9.5.7. abstenha-se de conceder a Retribuição de Titulação (RT) aos seus servidores com base apenas em atas de dissertação de mestrado ou doutorado, certidões ou declarações, uma vez que esses documentos não são aptos a fazer prova da formação obtida por seu titular, pois apenas os diplomas devidamente registrados no órgão competente são capazes de comprovar a conclusão do mestrado ou doutorado;

Evidências

Processos 23110.003477/2014-17, 23110.002409/2014-22, 23110.009360/2014-39, 23110.000339/2015-59, 23110.000715/2015-13 e 23110.002538/2015-00.

Análise da Auditoria Interna

Em 27 de janeiro de 2016:

A Resolução 14/2014 do CONSUN, vigente à época da abertura dos processos analisados, autorizava a solicitação da retribuição por titulação mediante a apresentação de atestado, porém estabelecia o prazo de 12 meses para a apresentação do respectivo diploma. Conforme entendimento do TCU, apenas os diplomas registrados pelos órgãos competentes são capazes de comprovar a conclusão do mestrado ou doutorado. A não exigência do diploma pode gerar prejuízos ao erário em razão de concessões indevidas. Assim, com propósito de contribuir para o fortalecimento dos controles internos emitimos a seguinte recomendação:



Recomendação nº 8:

Recomendamos que nos processos de retribuição por titulação seja sempre anexado o diploma ou certificado no qual se fundou o pedido.

Constatação 9

Constatamos que nos processos de retribuição por titulação 23110.006998/2014-18, 23110.008208/2014-39, 23110.000715/2015-13 e 23110.002538/2015-00 a cópia do documento que comprova a obtenção do título não está autenticada.

Critérios

Art. 22, §3º da Lei 9.784/99 e Item 5.1 da Portaria Normativa 05/2002 SLTI/MPOG.

Evidências

Processos 23110.006998/2014-18, 23110.008208/2014-39, 23110.000715/2015-13 e 23110.002538/2015-00.

Análise da Auditoria Interna

Em 27 de janeiro de 2016:

A autenticação consiste em carimbo e assinatura de pessoa com fé-pública certificando que a cópia é reprodução fiel do documento original. No caso, a ausência de autenticação macula de dúvida o processo, afastando a certeza em relação ao título apresentado. A ausência deste procedimento gera à Instituição o risco de concessões indevidas. Desta forma, com o intuito de fortalecer os controles internos, emitimos a seguinte recomendação:

Recomendação nº 9:

Recomendamos à UFPeL que as cópias dos documentos que comprovam a obtenção do título nos processos de retribuição por titulação sejam sempre autenticadas.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR:

A assistência à saúde suplementar pode ser prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, mediante convênio ou contrato, ou na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Em resposta à S.A nº 04.05/2015/AUDIN, a PROGEP enviou a planilha abaixo contendo o quantitativo de servidores beneficiados:

Dados baseados na folha de novembro 2015

Per capita - saúde suplementar

Tipo de servidor	Qtd.	Ressarcidos	Percentual de ressarcidos
Ativos	2667	1809	67,83
Aposentados	1401	867	61,88
Pensionistas	330	127	38,48
Totais	4398	2803	63,73

Ressarcimento por tipo de convênio		
ADUFPEL	746	26,61
APUFPEL	916	32,68
ASUFPEL	766	27,33
GEAP	110	3,92
PARTICULARES	265	9,45
TOTAL	2803	100%

Da análise das informações prestadas e dos documentos apresentados não resultaram constatações.

4. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR

O conteúdo deste relatório foi previamente apresentado ao gestor, que através do Memorando 033/2016 – PROGEP, manifestou-se da seguinte forma:

“Acusamos o recebimento, nesta PROGEP, do Relatório de Auditoria nº 4.1/2015/AUDIN – Versão Preliminar e, por esse meio, vimos manifestar o acolhimento às constatações e respectivas recomendações, as quais no seguimento, serão implementadas nesta Unidade.”

5. CONCLUSÃO

Através da análise das informações prestadas e da documentação apresentada durante este trabalho, verificamos que, de forma geral, os procedimentos realizados pelas áreas auditadas estão de acordo com a legislação vigente e instrumentos normativos internos.

Examinando os processos de concessão de incentivo à qualificação e de retribuição por titulação identificamos a existência de algumas fragilidades que podem ser sanadas com o aprimoramento dos controles internos. Por outro lado, destacamos que os referidos processos encontram-se organizados, paginados e obedecendo à ordem cronológica.

Em relação aos procedimentos realizados para concessão de assistência à saúde suplementar observamos que os controles internos implementados são satisfatórios, visto que os beneficiários



têm a sua situação junto às operadoras de plano de saúde verificada regularmente e que o controle dos pagamentos ocorre através de sistema informatizado.

Ainda, a exemplo de boas práticas, podemos citar a adoção de um manual de procedimentos internos e a disponibilidade de informações no *site* institucional, no qual constam esclarecimentos, incluindo uma lista de “perguntas frequentes”, formulários e legislação pertinente.

É importante salientar que o atendimento das recomendações emitidas neste relatório, as quais serão monitoradas ainda este ano, fica a critério da gestão, visto que a Auditoria Interna é um órgão de assessoramento técnico e não possui natureza vinculante.

Por fim, destaca-se que este relatório não possui o intuito de esgotar as possibilidades de inconsistências que possam existir, mas sim de subsidiar as decisões administrativas a fim de racionalizar as ações de controle, fortalecer e assessorar a gestão da Universidade.

Pelotas, 17 de fevereiro de 2016.

Letícia dos Passos Pereira Dias
Auditora
Unidade de Auditoria Interna - UFPel

De acordo,

Carlos Arthur Saldanha Dias
Auditor
Chefe da Unidade de Auditoria Interna - UFPel